



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05798/11

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - INSPEÇÃO DE
OBRAS – EXERCÍCIO DE 2009 – REGULARIDADE COM
RESSALVAS DE ALGUMAS DAS OBRAS INSPECIONADAS
E REGULARIDADE DAS QUE NÃO SOFRERAM
QUAISQUER RESTRIÇÕES - APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.011 / 2012

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **SÃO BENTO**, durante o exercício de 2009, cujo valor global importa em **R\$ 4.061.475,33**, tendo sido avaliadas, por amostragem, **71,75%** destas despesas, correspondente a **R\$ 2.914.269,80**, custeadas com recursos próprios e federais, da maneira exposta a seguir:

Descrição da obra	Valor pago (R\$)
Construção de sistema de esgotamento sanitário nos bairros São Bernardo e Boa Esperança	940.670,00
Construção de sistema de abastecimento de água em diversas comunidades rurais	1.080.000,00
Construção de uma creche	620.233,84
Pavimentação em paralelepípedos no bairro SUDENE	273.365,96
TOTAL	2.914.269,80

A Auditoria, em relatório preliminar (fls. 980/992), informou conclusivamente o seguinte:

1. Em relação à **construção de sistema de esgotamento sanitário nos bairros São Bernardo e Boa Esperança**, indicou a ausência dos registros de celebração dos Convênios CV 1610/05 e EP 1479/07 (FUNASA) e aditivo celebrado posterior ao 3º Termo, referente à etapa 01;
2. Quanto à **construção de sistema de abastecimento de água em diversas comunidades rurais**:
 - 2.1 Solicitou esclarecimentos acerca do saldo de **R\$ 10.628,29** obtido pela diferença entre o valor liberado e não utilizado;
 - 2.2 Entendeu inválido o 1º Termo Aditivo ao Contrato 109/2008;
 - 2.3 Ausência do registro de celebração do Convênio TC/PAC 0294/08 (FUNASA) e o termo de recebimento da obra.
3. Referente à **construção de uma creche**, ausência do registro de celebração do Convênio 700039/2008 (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO);
4. Quanto à **pavimentação em paralelepípedos no bairro SUDENE**:
 - 4.1 Solicitou esclarecimentos em relação ao destino do saldo do convênio, que está representado como valor da contrapartida, no montante de **R\$ 10.100,00**;
 - 4.2 1º e 2º Termos Aditivos emitido fora do prazo contratual e, em relação a este último, observou-se incoerência com a publicação apresentada;
 - 4.3 Ausência do registro de celebração do contrato de Repasse nº 0267954-73 (CEF/MINISTÉRIO DO TURISMO/MTUR).

Citado na forma regimental, o responsável, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, após prorrogação do prazo, apresentou a defesa de fls. 1002/1006, que a Auditoria examinou e concluiu por **MANTER** as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05798/11

2/3

1. Quanto à **construção de sistema de abastecimento de água em diversas comunidades**, a ausência do registro de celebração do Convênio TC/PAC 0294/08 (FUNASA) e o termo de recebimento da obra.
2. Referente à **construção de uma creche**, ausência do registro de celebração do Convênio 700039/2008 (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO).

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que emitiu Parecer, da lavra da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, fls. 1011/1013, opinando pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas com as obras de construção de Sistema de Abastecimento de Água em diversas comunidades rurais e construção de uma Creche, relativas ao exercício de 2009;
2. **REGULARIDADE** das despesas com as obras de construção de sistema de esgotamento sanitário nos bairros de São Bernardo e Boa Esperança e de Pavimentação em paralelepípedos no bairro SUDENE;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA**, prevista no art. 56, VI da LOTCE, em razão da ausência de documentação, conforme relatado supra, e condicionada à situação exposta;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de São Bento, no sentido de observar de forma estrita as Resoluções desta Corte, não mais incidindo nas falhas verificadas nos presentes autos.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha integralmente o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as obras com a construção de Sistema de Abastecimento de Água em diversas comunidades rurais e construção de uma Creche, tão somente no tocante aos valores realizados com recursos próprios, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA** e **REGULARES** àquelas para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades, custeadas, até o momento, com recursos municipais;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por sonegação de documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05798/11

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05798/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras com a construção de Sistema de Abastecimento de Água em diversas comunidades rurais e construção de uma Creche, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA e REGULARES àquelas para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por sonegação de documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB